

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir a terça-feira de Carnaval, a sexta-feira da Paixão e a quinta-feira de *Corpus Christi* entre os feriados nacionais, e a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para excluir a sexta-feira da Paixão dos feriados religiosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro, terça-feira de Carnaval, sexta-feira da Paixão e a quinta-feira de Corpus Christi.

Parágrafo único. Fixa-se o feriado de Carnaval na primeira terça-feira do mês de março de cada ano, independentemente do calendário religioso.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a 3 (três).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.093, de 1995, que “*Dispõe sobre feriados*”, determina que os feriados civis são declarados em lei federal. No Brasil, as únicas datas que atendem a tal disposição, podendo, portanto, ser consideradas feriados nacionais, são os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, nos termos da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Assim, o Carnaval brasileiro, esse evento de alcance mundial, momento maior de celebração da diversidade do País, não é, oficialmente, feriado nacional.

Para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais, os dias do Carnaval são de ponto facultativo.

O ponto facultativo beneficia apenas o serviço público – comércio, empresas e empregadores, por força da tradição, costumam oferecer a dispensa do trabalho, especialmente na terça-feira de Carnaval, embora geralmente compensada por alguma modalidade de prorrogação da jornada, ou de banco de horas.

O período dos festejos de Momo, portanto, é composto de dias úteis para todos os efeitos legais. O reconhecimento oficial da terça-feira de Carnaval como feriado e, principalmente, a fixação desse feriado no calendário nacional, sempre na primeira terça-feira de março, permitirá aos profissionais da área de turismo a necessária programação para a exploração turística e comercial de tão importante evento para o setor.

Entendemos que a nossa proposta não fere a tradição cristã, que poderá manter a celebração do Carnaval dentro da previsão do calendário religioso, de acordo com o interesse das comunidades, no âmbito municipal.

Destacamos que a colocação da data do evento num calendário fixo é medida propulsora do turismo nacional, porquanto permite melhorar as condições profissionais de todos os setores que se envolvem na organização do Carnaval – escolas de samba, associações do setor, restaurantes, hotéis, agências e guias de turismo, entre outros. A fixação da data tem, ainda, a vantagem de oferecer aos turistas – brasileiros e estrangeiros – a oportunidade de se programarem antecipadamente para a grande festa.

Por fim, a proposta de tornar também feriado nacional as datas religiosas da Sexta-Feira Santa e do dia de *Corpus Christi*, celebrações de reconhecida popularidade e grande tradição do nosso povo em todos os recantos do Brasil, contribui significativamente para o incremento do turismo de eventos.

Pedimos, portanto, a aprovação para matéria, na esperança de que a importância da medida proposta seja também reconhecida pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Wellington Fagundes